

2. O Reino da Bélgica é condenado nas despesas.
3. O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte suportará as suas próprias despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 305, de 15.10.2011.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 25 de outubro de 2012 (pedido de decisão prejudicial do Bundesgerichtshof — Alemanha) — Bernhard Rintisch/Klaus Eder**

(Processo C-553/11) (<sup>1</sup>)

(Marcas — Diretiva 89/104/CEE — Artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, alínea a) — Uso sério — Uso sob uma forma também registada como marca, que difere em elementos que não alteram o carácter distintivo da marca — Efeitos de um acórdão no tempo)

(2012/C 399/10)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Bundesgerichtshof

**Partes no processo principal**

Recorrente: Bernhard Rintisch

Recorrido: Klaus Eder

**Objeto**

Pedido de decisão prejudicial — Bundesgerichtshof — Interpretação do artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), da Primeira Diretiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO L 40, p. 1) — Conceito de «uso da marca» — Regulamentação nacional que admite que o uso de uma marca que se realiza numa forma que difere daquela sob a qual foi registada seja também considerado como uso de uma marca registada, desde que as divergências não alterem o carácter distintivo da marca — Registo de uma marca apenas a fim de assegurar ou ampliar o âmbito de proteção de uma outra marca registada — Confiança legítima — Aplicabilidade de uma modificação jurisprudencial a situações já ocorridas à data da prolação do acórdão

**Dispositivo**

1. O artigo 10.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que o titular de uma

marca registada possa, para provar o uso desta na aceção da referida disposição, invocar o seu uso sob uma forma que difere daquela sob a qual essa marca foi registada, sem que as diferenças entre essas duas formas alterem o carácter distintivo dessa marca e não obstante o facto de essa forma diferente estar ela própria registada como marca.

2. O artigo 10.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 89/104 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma interpretação da disposição nacional que visa transpor o referido artigo 10.º, n.º 2, alínea a), para o direito interno no sentido de que esta última disposição não se aplica a uma marca «defensiva» cujo registo não tem outro objetivo senão garantir ou alargar o âmbito de proteção de outra marca registada, na forma sob a qual é usada.

(<sup>1</sup>) JO C 80, de 17.03.2012.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 25 de outubro de 2012 (pedido de decisão prejudicial do Naczelnny Sąd Administracyjny — Polónia) — Maria Kozak/Dyrektor Izby Skarbowej w Lublinie**

(Processo C-557/11) (<sup>1</sup>)

(IVA — Diretiva 2006/112/CE — Artigos 306.º a 310.º — Regime especial das agências de viagens — Prestação de transporte efetuada por uma agência de viagens atuando em nome próprio — Conceito de prestação única — Artigo 98.º — Taxa reduzida do IVA)

(2012/C 399/11)

Língua do processo: polaco

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Naczelnny Sąd Administracyjny

**Partes no processo principal**

Recorrente: Maria Kozak

Recorrido: Dyrektor Izby Skarbowej w Lublinie

**Objeto**

Pedido de decisão prejudicial — Naczelnny Sąd Administracyjny — Interpretação dos artigos 306.º a 310.º e do artigo 98.º, conjugado com o n.º 5 do Anexo III, da Diretiva 2006/112/CE, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 341, p. 1) — Âmbito de aplicação do regime especial de tributação das agências de viagens — Recusa de aplicação da taxa reduzida do IVA, aplicável aos serviços de transporte, a um serviço de transporte prestado pela própria agência de viagens como parte de um pacote de viagem — Qualificação de prestação única